



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

21.03.2023

07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320599-4

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
VICÊNCIA

INTERESSADOS: ADILSON CARLOS PEREIRA E
MARIA DE FÁTIMA DE MELO AVELINO SABINO

ADVOGADO: Dr. ENIO SILVA NASCIMENTO – OAB/PB
Nº 11.946

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 411 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA Nº 359/STF. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante a revogação do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, pelo art. 30, inciso II, da Lei Municipal nº 1.828/2021, a interessada reuniu os requisitos para se aposentar por aquela regra antes do advento deste dispositivo da legislação municipal;

2. Consoante o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão (Súmula 359).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320599-4, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA A DECISAO MONOCRATICA Nº 94/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2158550-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal demonstraram não subsistirem os fundamentos considerados para julgar a Portaria nº 43/2021 ilegal;

CONSIDERANDO os termos da Súmula nº 359/STF, que determina a aplicação aos proventos de inatividade da lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários para obtenção do direito;

CONSIDERANDO que a interessada reuniu os requisitos previstos no art. 6º da EC nº 41/2003 até 08.07.2021, quando foi revogado, no âmbito do Município, pelo art. 30, inciso II, da Lei Municipal nº 1.828/2021,

Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legal a Portaria nº 43/2021, do Instituto Previdenciário do Município de Vicência – VICENCIAPREVI.

Recife, 20 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100024-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:



ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
SERGIO HACKER CORTE REAL
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

ACÓRDÃO Nº 412 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO FATO SUBJACENTE À AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Observada a inexistência de qualquer ocorrência referente à execução do contrato objeto de apuração, resta prejudicada a presente auditoria, cabendo-lhe o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100024-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria concluiu que *“não houve desembolso por parte do Município no que diz respeito à contratação”*;

CONSIDERANDO que, *“Não obstante a inexistência de comprovação quanto à rescisão do contrato, verifica-se que foi expirado o prazo de vigência avençado sem formalização de termo aditivo que o prorrogasse, não havendo constatação de qualquer ocorrência referente à execução do contrato”*;

CONSIDERANDO a conclusão da equipe de auditoria no sentido de restar prejudicada por perda de objeto a presente auditoria, no que corresponde à apuração da regularidade da contratação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100844-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 413 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100844-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;



CONSIDERANDO, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 2º quadrimestre de 2017 atingindo um percentual de 54,35% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Salgueiro manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 61,14%, 60,92% e 55,58% da Receita Corrente Líquida;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Clebel de Souza Cordeiro

APLICAR multa no valor de R\$ 75.600,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Clebel de Souza Cordeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100078-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA
FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 414 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.

1. Deficiências nas estruturas físicas e equipamentos das Unidades de Saúde da Família(ESF);
2. Desatualização na composição das ESF informadas no CNES;
3. Ausência de fornecimento de equipamentos/materiais aos Agentes Comunitários de Saúde;
4. Deficiência no controle de estoque dos produtos;
5. Subcontratação excessiva e irregular do serviço de transporte escolar;
6. Contratação de veículos inadequados para transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100078-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina (IRPE) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que os termos da defesa não foram suficientes para justificar/sanar as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO as deficiências nas estruturas físicas e equipamentos das Unidades de Saúde da Família;

CONSIDERANDO a desatualização na composição das equipes de Saúde da Família informadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

CONSIDERANDO o não fornecimento de materiais/insumos e equipamentos de proteção individual (EPI) aos agentes comunitários de saúde;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.1 (Deficiências nas estruturas físicas e equipamentos das Unidades de Saúde da Família), 2.1.2 (Desatualização na composição das equipes de Saúde da Família informadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), 2.1.3 (ESF incompleta para atendimento da população) e 2.1.4 (Não foram fornecidos equipamentos/materiais aos Agentes Comunitários de Saúde)., com relação às contas de:

GARDIELLE DAYANE BERNARDINO ANDRADE

CONSIDERANDO as deficiências nas estruturas físicas e equipamentos das Unidades de Saúde da Família;

CONSIDERANDO a deficiência no controle de estoque dos produtos que compõem os kits de merenda escolar;

CONSIDERANDO a contratação de veículos inadequados para transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.1 (Deficiências nas estruturas físicas e equipamentos das Unidades de Saúde da Família), 2.1.5 (Deficiência no con-

trole de estoque dos produtos que compõem os kits de merenda escolar) e 2.1.7 (Contratação de veículos inadequados para transporte escolar)., responsabilizando, quanto às suas contas:

Francisco Ricardo Soares Ramos

CONSIDERANDO a deficiência no controle de estoque dos produtos que compõem os kits de merenda escolar;

CONSIDERANDO a subcontratação excessiva e irregular do serviço de transporte escolar;

CONSIDERANDO a contratação de veículos inadequados para transporte escolar;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente aos Achados 2.1.5 (Deficiência no controle de estoque dos produtos que compõem os kits de merenda escolar), 2.1.6 (Subcontratação excessiva e irregular do serviço de transporte escolar) e 2.1.7 (Contratação de veículos inadequados para transporte escolar)., responsabilizando, quanto às suas contas: FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) FRANCISCA ELIANA GUEDES DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº



12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encaminhar à Inspeção Regional de Petrolina, cronograma para realização das adaptações e aquisições necessárias para suprir as deficiências das estruturas físicas e equipamentos de todas as Unidades de Saúde da Família do Município (achado 2.1.1);

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Encaminhar à Inspeção Regional de Petrolina, cronograma para fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual e/ou outros materiais e insumos necessários a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (achado 2.1.2);

Prazo para cumprimento: 30 dias

3. Para que faça constar nos próximos processos licitatórios e justificados, os limites admissíveis para subcontratação dos serviços de transporte de escolares, fixando tais limites no edital relativo ao certame, bem como no contrato firmado com a empresa vencedora, conforme dispõem o art. 72, da Lei nº 8.666/1993 e Art.122 da Lei nº 14.133/21 (achado 2.1.6);

4. Exigir que os condutores de veículos no transporte escolar, possuam habilitação na categoria “D” de acordo com o artigo 143 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal n.º 9.503/1997);

5. Efetuar análise periódica, quanto as condições dos veículos locados e se atendem as características e idades definidas no Edital;

Prazo para cumprimento: 30 dias

6. Exigir que os veículos utilizados no transporte escolar possuam caracterização própria de acordo com o artigo 136 do CTB;

Prazo para cumprimento: 60 dias

7. Exigir que as empresas contratadas efetuem as inspeção semestrais que certificam a segurança dos veículos que realizam o transporte escolar, emitida pelo órgão ou entidade de trânsito do Estado;

Prazo para cumprimento: 60 dias

8. Atualizar a catalogação das rotas de transporte de estudantes com o nome do prestador do serviço, dados do veículo e com a distância e o turno conforme a realidade;

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Aprimorar o controle dos estoques dos produtos que compõem os kits de merenda escolar (sistema informatizado), inclusive quanto a comprovação de suas saídas.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100860-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 415 / 2023

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. ESFORÇO FISCAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100860-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade



Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; **CONSIDERANDO**, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação a RCL ocorreu no 3º quadrimestre de 2017 atingindo um percentual de 57,77% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Quipapá manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º e 2º quadrimestres de 2019, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 57,64% e 55,77% da Receita Corrente Líquida, **CONSIDERANDO** que houve visível esforço fiscal por parte do Sr. Cristiano Lira Martins no sentido diminuir a despesa com pessoal no 2º quadrimestre do exercício de 2019, afastando-se a aplicação da multa apenas no tocante a este quadrimestre;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Cristiano Lira Martins

APLICAR multa no valor de R\$ 24.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(a) Sr(a) Cristiano Lira Martins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100410-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calumbi

INTERESSADOS:

SANDRA DE CACIA PEREIRA MAGALHÃES NOVAES FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÃO APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO LIMITE MÍNIMO, ESTABELECIDO NO ART.7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº142/2012. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.



1. Os gastos com pessoal do poder executivo não poderão exceder o percentual de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme as disposições contidas no artigo 20, inciso III, alínea "b", c/c os artigos 19 e 22, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A extrapolação em 1,36% no último quadrimestre de 2020 não constitui irregularidade conforme disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

3. Diante do cenário de grandes incertezas e dificuldades vivenciadas à época, deixar de aplicar em números R\$ 127.000,00, não macula as contas de governo no ano de 2020.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/03/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a análise de atos e indicadores que expressam a atuação governamental;

Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, os argumentos apresentados em Defesa Prévia e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a constatação da extrapolação ao limite de DTP, que atingiu 55,36% apenas no terceiro quadrimestre, revela percentual pouco representativo, especialmente no contexto pandêmico;

CONSIDERANDO que, apesar da aplicação do percentual de 14,15%, ter ficado abaixo do mínimo de 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 - foram cerca de 127 mil reais que deixaram de ser aplicados na atividade essencial de saúde -, seria demasiado elevar a falta para fins de irregularidade das contas, especialmente diante do cenário de grandes incertezas e dificuldades vivenciadas à época;

CONSIDERANDO que outras falhas relevantes e ensejadoras da irregularidade das contas não foram observadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Calumbi a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sandra de Cacia Pereira Magalhães Novaes Ferraz, Prefeita relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle (Item 2.1);
2. Adotar medidas para que a programação financeira seja elaborada levando em consideração o real comportamento da receita durante o exercício fiscal para que tal programação seja um instrumento eficaz de acompanhamento da política fiscal do município (Item 2.1);
3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle (item 2.2);
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1);
5. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (Item 3.2.1);
6. Melhorar os esclarecimentos, em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado, sobre como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias (Item 3.3.1);
7. Ajustar a RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do art. 166 da Constituição Federal (Item 5.2);
8. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (Item 6.3);



9. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI) (Item 9).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calumbi, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Continuar a estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, porém sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2);

2. Atentar para envio tempestivo das informações relativas a transição de governo (Item 10).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22.03.2023

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100704-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco

INTERESSADOS:

JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO

EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 416 / 2023

RECURSO. NÃO PROVIDO.

1. Embargos de Declaração em razão do Acórdão TC nº 1976/2022 que homologou o Auto de Infração, Processo eTCE-PE nº 22100704-0, imputando multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, inciso(s) X , ao interessado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100704-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Inteiro Teor da Deliberação e da Petição de Embargo;

CONSIDERANDO que os termos da Petição de Embargo não foram suficientes para elidir a decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100202-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ibimirim

INTERESSADOS:

JOSÉ ADAUTO DA SILVA

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais em saúde, remuneração do magistério, assim como do nível de endividamento.

2. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei

de Responsabilidade Fiscal.

3. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/03/2023,

José Adauto da Silva:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 71) e da defesa apresentada (doc. 75);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (18,52% da receita vinculável em Saúde), assim como na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (67,61% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se deram em consonância com os limites legais;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a diferença percentual do não atendimento ao limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de pouca representatividade;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Adauto da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata aplicação da diferença percentual não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino, com fins de atender ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB.

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

4. Quando do cálculo da Despesa Total com Pessoal, ajustar a RCL do Município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do art. 166 da Constituição da República.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo.

8. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processado e Não Processados sem que haja lastro financeiro para fazer face a esses compromissos.

9. Incluir, no Balanço Patrimonial, detalhamento, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo.

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Adotar plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de modo a garantir a sustentabilidade do RPPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100439-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). PREVIDÊNCIA (RPPS). TRANSIÇÃO DE GOVERNO.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como déficit de execução orçamentária e financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A reiterada extrapolação do limite da DTP contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, assim como configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar tal excesso de

gastos, conforme previsto no § 1º do inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

3. Constitui grave infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

4. Constitui grave infração à norma legal o reiterado recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, impactando no aumento do Passivo do ente, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime.

5. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no "caput" do art. 40 da Constituição da República.

6. Para uma adequada transição de governo, faz-se necessário o atendimento às determinações impostas pela Lei Complementar Estadual n.º 260/2014 e pela Resolução TC n.º 27, de 10 de agosto de 2016.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/03/2023,

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 122) e da defesa apresentada (doc. 131);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 25.250.853,39, e financeiro no valor de R\$ 16.144.751,55, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à exe-



cução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64;

CONSIDERANDO o reiterado descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista alcançando os percentuais de 76,36%, 75,45% e 79,11% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, respectivamente, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO que o Prefeito, nos 03 (três) anos de seu mandato, não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 55% da receita corrente líquida (desde o 1º Quadrimestre/2018);

CONSIDERANDO que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que se caracteriza por grave infração à norma legal, sendo dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros e, no seu último ano de mandato, for constatada a inscrição de Restos a Pagar Processados, *in casu sub examine*, no valor de R\$ 15.763.381,34, sem disponibilidade de recursos;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 10.217.041,51); ausência de avaliação atuarial relativa ao ano-base desta prestação de contas, assim como de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; adoção de alíquota de contribuição do servidor inferior ao limite legal; recolhimento menor que o devido de contribuição previdenciária dos servidores (R\$ 2.979.400,12), patronal normal (R\$ 7.272.135,21) e especiais (R\$ 1.230.350,52);

CONSIDERANDO que o Prefeito comprometeu gestões futuras, que terão que arcar com o pagamento de débitos previdenciários, na medida em que não procedeu ao recolhimento oportuno de valores que, no caso vertente, não são irrisórios, contribuindo para agravar a já precária situação do sistema previdenciário municipal, às voltas com expressivo déficit financeiro;

CONSIDERANDO que houve descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) conforme prazos dispostos na LRF, alterada pelas Leis Complementares n.ºs 173/2020 e 178/2021.
2. Aplicar nos próximos exercícios o limite mínimo constitucional de 15% em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), retirando do referido cálculo as situações atípicas que impactam as despesas efetivas com ASPS, mas que não estão previstas pela metodologia STN (MDF).
3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal.
4. Estabelecer no Projeto da Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Adotar medidas para a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Promover abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais apenas mediante autorização legislativa e com a indicação da fonte de recursos.



7. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.

8. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua inscrição, efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

9. Providenciar o devido cálculo das provisões matemáticas previdenciárias com nota explicativa acerca do resultado apurado.

Prazo para cumprimento: 90 dias

10. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

11. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

13. Repassar os duodécimos ao Poder Legislativo no prazo previsto na Constituição da República, ou seja, até o dia 20 de cada mês.

14. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados, patronal e especiais), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

15. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

16. Promover a avaliação atuarial do RPPS ao final de cada exercício financeiro, estabelecer em lei municipal e adotar alíquotas previdenciárias do RPPS em conformidade com os novos parâmetros constitucionais.

17. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibi-

lizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), Lei Complementar n.º 131/2009, Decretos Federais n.ºs 7.185/2010 e 7.724/2012; Lei n.º 12.527/2011 – LAI), e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23.03.2023

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100871-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Solicitação



EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

PAULO BATISTA ANDRADE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 417 / 2023

AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA PARCIAL DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. FALHA PROCESSUAL NA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. A entrega parcial de documentos e informações, abrangendo a quase totalidade das múltiplas solicitações, não caracteriza, à luz das circunstâncias do caso concreto, a infringência ao disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A omissão da entrega de documentos por autoridade não citada expressamente no auto de infração impede a sua responsabilização, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100871-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que foram fornecidos a maioria dos documentos solicitados através do Ofício TC/NEG/GAON Nº 85/2022, de 21/07/2022 (doc. 3), reiterado através dos Ofícios TC/NEG/GAON Nº 87/2022, de 01/08/2022 (doc.

4), TC/NEG/GAON Nº 89/2022, de 04/08/2022 (doc. 6) e TC/NEG/GAON Nº 91/2022, de 12/08/2022 (doc. 7);

CONSIDERANDO a falha processual na formalização do presente auto de infração em relação ao Secretário de Infraestrutura;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º, I, da Resolução TC nº 117/2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Paulo Batista Andrade, Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam encaminhadas as cópias ainda não fornecidas da documentação solicitada através do Ofício TC/NEG/GAON Nº 85/2022, de 21/07/2022, quais sejam:

- Contrato nº 025/2022: subitens: f. Relação mensal dos funcionários admitidos e demitidos da empresa contratada, conforme exige a Cláusula Nona, item 9.1, subitem “tt”, do contrato em tela; g. Relação e detalhamento das atividades exercidas por mês; h. Composições de custos da empresa contratada.

- Contrato nº 026/2022: subitens: c. Relação das máquinas e equipamentos utilizados e respectivas identificações: cor, marca, número do chassi, etc.; d. Relação dos motoristas e carteiras de habilitação; e. Relatórios analíticos mensais da GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) da empresa contratada; f. Relação e detalhamento das atividades exercidas por mês; g. Composições de custos da empresa contratada.

- Contrato nº 028/2022; subitens: d. Relação dos motoristas e carteiras de habilitação; f. Relação e detalhamento das atividades exercidas por mês.

Prazo para cumprimento: 10 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100819-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Caetés

INTERESSADOS:

IVALDO DA SILVA MARTINS

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 418 / 2023

DIVULGAÇÃO DE RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL. ATRASOS. PANDEMIA DA COVID19. ÚNICAS INFRAÇÕES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.

1. Mesmo que divulgados com atrasos alguns RGFs, em período de pandemia, não houve outros indícios de irregularidades quanto à gestão fiscal, o que enseja, pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, julgar regular com ressalvas as contas deste Processo e emitir determinação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100819-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO não se configurar adequado, neste caso concreto, entender pela irregularidade das contas e aplicar vultosa sanção pecuniária, e sim julgar regular com ressalvas e emitir determinação, porquanto, a despeito de atrasos, houve a efetiva divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal sob exame, as intempetividades ocorreram no contexto da grave crise sanitária gerada pela pandemia de covid19, bem como não houve, até o momento, no transcorrer do mandato do responsável, processos instaurados em razão de outras possíveis irregularidades na gestão fiscal, a exemplo da falta de recondução ao limite legal por excesso de gastos com pessoal; CONSIDERANDO, assim, princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive expressamente preconizados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), notadamente nos artigos 21 a 23,

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal sob a responsabilidade de Nivaldo da Silva Martins, Chefe do Poder Executivo.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o dever de divulgar no prazo legal o Relatório de Gestão Fiscal de cada período de apuração.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Prefeitura Municipal de Caetés cópia deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22101020-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

JOSE FERNANDO VELOSO MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 419 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a medida cautelar solicitada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22101020-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica e na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que, como visto na decisão monocrática acima transcrita, restaram inexistentes os requisitos necessários para concessão da Medida Cautelar pleiteada,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Envio de Ofício de Alerta de Responsabilização direcionado

ao Exmo. Prefeito do Município de Goiana, Sr. Eduardo Honório Carneiro, bem como a formalização de Procedimento Interno - PI para análise dos pontos remanescentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100059-5

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

WILZA ALEXANDRA DE CARVALHO RODRIGUES VITORINO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 420 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E DE AUDITORIA ESPECIAL. LOCAÇÃO DE CONTAINER TIPO HABITÁVEL PARA USO COMO SALA DE AULA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DO CERTAME "SINE DIE" PELA



ADMINISTRAÇÃO. AFASTAMENTO DO PERICULUM IN MORA. CARACTERIZAÇÃO DE PERIGO DE MORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ABERTURA DE AUDITORIA ESPECIAL.

1. A despeito de remanescer a probabilidade do direito quanto aos achados de auditoria, restando evidenciado o perigo de mora reverso, a medida cautelar deve ser indeferida e aberto processo de Auditoria Especial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100059-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria da Inspeção Regional de Arcoverde - IRAR (Doc. 25); CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Secretária de Educação do Município de Garanhuns (Docs. 36 a 48); CONSIDERANDO a relevância e a complexidade do objeto licitado: locação de container do tipo módulo habitável como forma de suprir de forma imediata a falta de espaço de algumas das escolas da rede municipal de acordo com as necessidades da Secretaria de Educação; CONSIDERANDO a probabilidade jurídica dos achados elencados pela auditoria, mitigada, em parte, neste exame sumário, pelas alegações apresentadas pela gestão; CONSIDERANDO, contudo, a caracterização do periculum in mora reverso, na medida em que a paralisação da contratação em tela, a essa altura, poderia comprometer a oferta de serviços essenciais no setor da educação municipal, precisamente a oferta de salas de aula a estudantes de ensino integral, contexto que afasta um dos pressupostos processuais para a concessão de medida cautelar; CONSIDERANDO, ademais, o afastamento do periculum in mora em razão da suspensão do certame pela Administração; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c o Art. 75 da CF/88 e a

Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal de Garanhuns, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218978-6
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
ADVOGADOS: Drs. GUILHERME MOREIRA BRAZ – OAB/PE Nº 37.058, PEDRO HENRIQUE CHIANCA WANDERLEY – OAB/PE Nº 23.139, E JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO – OAB/PE Nº 3.450
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 421 /2023

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. TRIBUNAL DE CONTAS. COMPETÊNCIA.



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO. LEGALIDADE. SITUAÇÕES JURÍDICAS. CONSOLIDAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO TEMPO. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIOS. SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

No exercício de sua competência estabelecida no art. 71, III, da Constituição da República, para apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, o Tribunal de Contas pode reconhecer situações jurídicas consolidadas pelo tempo, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade) e da razoável duração do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218978-6, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão da Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) do Núcleo de Auditorias Especializadas (NAE) deste TCE, no sentido de: (i) quanto ao edital do concurso, não terem sido detectadas irregularidades que maculem o resultado do certame; (ii) as admissões ora em análise terem ocorrido na validade inicial do concurso; (iii) que existiam cargos vagos passíveis de ocupação após as nomeações no ano de 2014; (iv) a ordem classificatória ter sido atendida nas nomeações; (v) os atos pertinentes ao

concurso público e às nomeações realizadas terem sido publicados no Diário Oficial do Estado; (vi) as nomeações ocorridas no 2º quadrimestre de 2018 terem ocorrido abaixo do limite prudencial da DTP; (vii) que foram devidamente enviados as portarias das nomeações e os termos das posses; e (viii) as admissões objeto deste feito terem sido remetidas pelo jurisdicionado e constam da base de dados do Sistema SAGRES;

CONSIDERANDO que apenas uma desconformidade foi apontada pela auditoria com relação aos atos admissionais ora trazidos para julgamento: a inobservância do parágrafo único do art. 21 da LRF;

CONSIDERANDO que estão em julgamento apenas 3 (três) admissões, todas para o cargo de médico hematologista do HEMOPE, ocorridas há 9 (nove) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual, também não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, art. 37, II;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade);

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, estatuído no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais objeto deste feito, os quais se encontram listados no Anexo Único deste pronunciamento, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica deste Tribunal

Recife, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218904-0
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA –
PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TUPANATINGA

INTERESSADO: MANOEL TOMÉ CAVALCANTE NETO
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 422 /2023

ADMISSÃO DE PESSOAL.
SERVIDOR ILEGALMENTE
DEMITIDO. REINTEGRA-
ÇÃO POR FORÇA DE
DECISÃO JUDICIAL. REGU-
LARIDADE.

1. O servidor demitido ilegalmente poderá ser reintegrado ao cargo anteriormente ocupado, ou a cargo resultante de transformação, ou equivalente, em caso de extinção do cargo originário, mediante decisão judiciária ou administrativa, proferida em sede de pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo, nos termos dos artigos 66 e 67 da Lei nº 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218904-0, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE deste Tribunal, que concluiu pela regularidade do ato em análise;

CONSIDERANDO que o interessado foi reintegrado no cargo de Artífice, por meio da Portaria nº 002/2010, por meio de decisão judicial prolatada em 16/09/2009, através da Ação de Reintegração do Trabalho nº 410.1999.000077-2, que determinou a reintegração do interessado ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Tupanatinga, na condição de servidor estável;
CONSIDERANDO que o instituto da reintegração de servidores demitidos ilegalmente está previsto nos artigos 66 e 67 da Lei 6.123/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),
Em julgar **LEGAL** o ato sob exame, apontado no Anexo Único, concedendo, por conseguinte, o registro do respectivo ato.

Recife, 22 de março de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100125-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

ALBERICO JOSE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ANA CARLA DE MOURA FREITAS

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)



TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ANTONIO MARQUES FRANCISCO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
Bred Viagens e Eventos LTDA ME
CARLOS ALBERTO PEREIRA DA NOBREGA FILHO
DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
DIEGO PEIXOTO MELO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
GLEISY TAVARES DE ARAÚJO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
IDEA PRODUCOES E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E ILUMINAÇÃO LTDA
JOAO BATISTA VELOSO CORREIA FILHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
JULIERME BARBOSA XAVIER
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
MANOEL ANTONIO RIBEIRO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
MARCIO ROBERTO DA SILVA SANTOS
XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 423 / 2023

CONTAS DE GESTÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
APRESENTAÇÃO. CONTROLE INTERNO. ATUAÇÃO.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
ATRASOS. ENCARGOS FINANCEIROS. LICITAÇÃO.
MODALIDADE.

1. Deve o gestor apresentar a Prestação de Contas anual em conformidade com as normas regulamentadoras deste TCE/PE, notadamente com a Resolução TC nº 67/2019 e seu Anexo II.
2. A atuação do Controle Interno deve garantir a comprovação da legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.
3. A ausência de controle interno fere a Constituição Federal, art. 74, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, art. 59, bem como a Lei Federal nº 4320/1964, arts. 75 a 76.
4. O não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias constitui irregularidade relevante.
5. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).
6. A retenção de contribuições a título de empréstimos consignados e seu não repasse ao respectivo credor, ainda que parcial, constitui grave irregularidade.
7. Deve o município observar a modalidade de licitação cabível na espécie, de modo a



não correr o risco de adoção de conduta antieconômica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100125-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a prestação de contas de gestão em desacordo com a Resolução TC nº 67/2019 e seu Anexo II;

CONSIDERANDO a existência de deficiências no Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO os recolhimentos parciais e/ou intempestivos de contribuições previdenciárias ao RGPS, apesar de terem sido despendidos R\$ 505.000,00 em contratações artísticas no período;

CONSIDERANDO que o Pleno desta Corte, por maioria, em sessão realizada em 05.06.2019, ao julgar o Processo eTCE-PE nº 16100395-3RO001, após debates, decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários;

CONSIDERANDO o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO que o recolhimento a maior de contribuições previdenciárias ao RPPS pelo Fundo Municipal de Assistência Social se tratou de imprecisão contábil em quantia nitidamente irrelevante ao Fundo;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial de recursos retidos da remuneração dos servidores a título de pagamento de empréstimos consignados;

CONSIDERANDO as falhas verificadas em inexigibilidades para contratação de artistas;

CONSIDERANDO os indícios de que empresas contratadas teriam supostamente ultrapassado o limite de faturamento anual, para fins de enquadramento no regime do Simples Nacional, fato que ensejaria tributação pelo município;

Alberico Jose Araujo de Albuquerque:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alberico Jose Araujo de Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Alberico Jose Araujo de Albuquerque, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Gleisy Tavares de Araújo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gleisy Tavares de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gleisy Tavares de Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Xisto Lourenço de Freitas Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Xisto Lourenço de Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Xisto Lourenço de Freitas Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de



boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instrua a prestação de contas em respeito às normas deste TCE/PE, notadamente com a Resolução respectiva;
2. Adote medidas para instituir, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme estabelecem as normas deste TCE/PE e de Contabilidade Pública;
3. Adote rotinas a fim de garantir que os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal e dos servidores aos Regimes Geral e Próprio sejam correta e tempestivamente calculados, retidos e recolhidos;
4. Adote rotinas que garantam que os valores retidos das remunerações dos servidores a título de quitação de empréstimos consignados sejam total, efetiva e tempestivamente repassados à instituição financeira mutuante;
5. Respeite às normas relativas à contratação de artistas, notadamente à Lei de Licitações e Contratos;
6. Observe a modalidade licitatória cabível ao caso concreto, em respeito à legislação correlata vigente;
7. Realize planejamento prévio de sua programação cultural, com o intuito de realizar as contratações dentro da legalidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação, do Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimentos à Receita Federal para apuração da possível irregularidade fiscal, relativa ao item 2.1.7 do Relatório.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100252-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

ADAO DIAS DA SILVA

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

SIDNEY JOSE DE CARVALHO

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

MARCUS LAERTE DA SILVA ROCHA

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

FRANCISCO MACIANO NETO

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

RZ CONSTRUCOES

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

JUSCELINO DAMASCENO RORIZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 424 / 2023

*PRECATÓRIO FUNDEF.
COMPLEMENTAÇÃO DA
UNIÃO. COMPETÊNCIA DO
TCU.*

1. A competência para deliberar sobre a aplicação de recursos dos precatórios do extinto FUNDEF, cuja origem é a complementação pela União



de recursos ao Fundo, é do TCU, conforme deliberação do STF na ADI 5791, nada impedindo, contudo, a cooperação dos Tribunais de Contas Estaduais/Municipais na fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100252-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Tribunal de Contas da União o relatório de auditoria (doc. 9), as defesas apresentadas (docs. 43, 44 e 47; 58 e 59; 60 e 61; 62 e 63; 64; e 65 e 66) e o inteiro teor da deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100193-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco Sistema de Assistência À Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO

JULIO ARAÚJO DA CRUZ JUNIOR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 425 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTROLE INTERNO. MODALIDADE DE LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

1. Deve o gestor apresentar a Prestação de Contas Anual em conformidade com as normas regulamentadoras deste TCE.

2. A atuação do Controle Interno deve garantir a comprovação da legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

3. Deve o instituto observar a modalidade de licitação cabível na espécie, de modo a não correr o risco de adoção de conduta antieconômica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100193-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;



CONSIDERANDO integralmente a Manifestação do Ministério Público, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO o artigo 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas não ensejam a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que se encontra superado o prazo para aplicação de multa prevista no art. 73 da Lei Orgânica, nos termos do Parágrafo 6º do citado dispositivo;

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO:

CONSIDERANDO o não atendimento integral dos itens da Resolução TC nº 36/2016;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para o atraso no processo licitatório concorrencial;

CONSIDERANDO a existência de uso indevido do Termo de Ajuste de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO, relativas ao exercício financeiro de 2016.

JULIO ARAUJO DA CRUZ JUNIOR:

CONSIDERANDO a ausência de justificativa para o atraso no processo licitatório concorrencial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JULIO ARAUJO DA CRUZ JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Instrua a Prestação de Contas em respeito às normas deste TCE, notadamente o disposto na Resolução TC

vigente, que trate dos documentos e informações que devam integrar a prestação de contas anual;

2. Realize, por meio de procedimento licitatório, as contratações de serviços considerados corriqueiros e necessários, de forma tempestiva, evitando a formalização das recorrentes dispensas de licitação, fundadas no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

3. Promova o devido e necessário planejamento das contratações, de forma tempestiva, a fim de se evitar o uso inadequado do Termo de Ajuste de Contas (TAC).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100257-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Custódia

INTERESSADOS:

ANNE JANIELLE RODRIGUES LOPES

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 426 / 2023

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÕES IMPLAUSÍVEIS DE OMISSÃO. DESCABE REAPRECIAR O MÉRITO EM EDCL.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da LOTCE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100257-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 47/2023, que se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno; CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1852469-2

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADOS: ADRIANA PAULA PEREIRA DA SILVA, ANTÔNIO TEIXEIRA DE VASCONCELOS NETO, CONSTRUTORA CIMEJATO LTDA., DELPHI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., EDIVILSON FARIAS ALVES, EDSON BEZERRA DE LIRA, ELIAS GALVÃO COELHO, ESPÓLIO DE PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO, IMEDIATA IMPERMEABILIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (PROCURADOR: FABBIO MARTINS MAURÍCIO DE MENEZES), JADIANE RICARDO BENTO, JASSANDRA RICARDO BENTO OLIVEIRA, JEHOVAH LUIZ DE SOUZA FILHO, JOÃO PEREIRA FILHO, MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA, PABLO JOSÉ DE OLIVEIRA MORAES, PALLOMA DE AZEVEDO MELO, ROBERTO GRIJÓ FERRAZ, SONIELE RODRIGUES DA SILVA, VADSON DE ALMEIDA PAULA

ADVOGADOS: Drs. BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE Nº 18.849; FERNANDA SOARES COELHO – OAB/PE Nº 36.025, FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, JUAN ÍCARO BARBOSA DA SILVA – OAB/PE Nº 42.823, VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405, E VICTOR WILLAMES MARTINS CAVALCANTE DA SILVA – OAB/PE Nº 44.579

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 427 /2023

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO COM SUPERESTIMATIVA DE PREÇOS UNITÁRIOS. SOBREPREGO NA CONTRATAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRAZO CONTRATUAL INFERIOR AO PRAZO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DO PROJETO E DA PLANILHA CONTRATADA SEM



JUSTIFICATIVA. FALSOS ATESTOS DE LIQUIDAÇÃO COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. OBRAS INACABADAS SEM PREVISÃO DE REINÍCIO. EMPRESA COM CARACTERÍSTICAS DE EMPRESA FANTASMA. INDÍCIOS INSUFICIENTES.

1. A ordenação de pagamento integral de contrato sem a devida contraprestação do serviço enseja ressarcimento ao erário relativo ao quantum correspondente à parte não comprovada.
2. O prazo de vigência firmado no contrato deve ser igual ou superior ao prazo de execução do serviço pactuado.
3. A administração pública, ao modificar o projeto ou as especificações de contrato, deve pautar-se em devidas justificativas (Lei nº 8.666/93, art. 65, caput).
4. A liquidação das despesas deve ser instruída com atestos a comprovarem a esmerada execução da obra contratada.
5. Apuradas falhas graves a comprometerem o exercício do controle externo por duas gestões no âmbito municipal, deve a anterior responder por não agir com total transparência sobre os atos ocorridos no seu período e a posterior por não zelar pela guarda da documentação sob seu domínio.

6. A retomada de construções evitadas de irregularidades em sua execução, sem o devido amparo financeiro e sem estudo técnico da viabilidade de prosseguimento da obra, propicia a ocorrência de prejuízo maior ao erário. Demonstradas tentativas de solucionar o problema, não deve o novo Chefe do Executivo Municipal ser responsabilizado por interromper construções iniciadas na gestão anterior.

7. Contrato de locação de imóvel, devidamente autenticado em cartório, aliado a comprovantes de pagamento de salários e guias de recolhimento de FGTS são indícios bastantes de que a empresa possui capacidade operacional para celebrar contrato com o ente público.

8. O uso da prova indiciária é plenamente admitida no processo administrativo de controle.

9. O falecimento no curso do processo de agente responsabilizado impede cominação de penalidade pecuniária, em primazia ao princípio da intranscendência da pena (CF/88, art. 5º, XLV), mas não exime o espólio daquele que causou dano ao erário ou, realizada a partilha, os seus sucessores — em proporção à parte que lhes coube na herança — da responsabilidade pela respectiva reparação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852469-2, **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO hígidos os demais termos do Parecer MPCO nº 111/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente Processo de Auditoria Especial, atinente ao exercício de 2018, realizada na Prefeitura de Itaquitinga, imputando débito solidário aos seguintes gestores e entidades:

- Imediata Impermeabilizações e Serviços Ltda, Jassandra Ricardo Bento Oliveira e Mannix de Azevedo Ferreira: R\$ 3.587,77 (item 2.1.2 do RA);

- Imediata Impermeabilizações e Serviços Ltda, Jadiane Ricardo Bento e Mannix de Azevedo Ferreira: R\$ 22.150,19 (item 2.1.2 do RA);

- Imediata Impermeabilizações e Serviços Ltda, Geovani de Oliveira Melo Filho e Mannix de Azevedo Ferreira: R\$ 78.661,14 (item 2.1.2 do RA);

- Imediata Impermeabilizações e Serviços Ltda, Geovani de Oliveira Melo Filho, Jadiane Ricardo Bento e Jassandra Ricardo Bento Oliveira: R\$ 35.826,99 (item 2.1.3 do RA);

- Construtora Cimejato LTDA., Roberto Grijó Ferraz e o espólio ou, realizada a partilha, os sucessores de Pablo José de Oliveira Moraes, em proporção à parte que lhes coube individualmente na herança: R\$ 189.067,02 (item 2.1.8 do RA);

- Construtora Cimejato LTDA., Geovani de Oliveira Melo Filho e o espólio ou, realizada a partilha, os sucessores de Pablo José de Oliveira Moraes, em proporção à parte que lhes coube individualmente na herança: R\$ 277.799,79 (item 2.1.9 do RA);

- Delphi Serviços e Comércio LTDA. e Roberto Grijó Ferraz: R\$ 84.516,03 (item 2.1.14 do RA);

- Delphi Serviços e Comércio LTDA., Jehovah Luiz de Souza Filho, Soniele Rodrigues da Silva e o espólio ou, realizada a partilha, os sucessores de Pablo José de Oliveira Moraes, em proporção à parte que lhes coube individualmente na herança: R\$ 316.112,55 (item 2.1.15 do RA).

Os valores dos débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo

os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, aplicar **multa individual** ao Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho (Prefeito) e ao Sr. Roberto Grijó Ferraz (Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano), no valor de R\$ 13.774,50, correspondente a 15% do limite taxado no artigo 73, II, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por outro turno, à Sra. Jadiane Ricardo Bento (Secretária de Saúde), ao Sr. Jehovah Luiz de Souza Filho (Secretário de Saúde) e à Sra. Soniele Rodrigues da Silva (gerente de tesouraria) aplicar **multa individual** no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite taxado no art. 73, II, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste acordo, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar, ainda, à Sra. Adriana Paula Pereira da Silva (Secretária de Saúde), ao Sr. Antônio Teixeira de Vasconcelos Neto (Controlador Municipal), ao Sr. Edilson Farias Alves (ex-Secretário de Obras e Desenvolvimento Urbano), ao Sr. Edson Bezerra de Lira (engenheiro civil), ao Sr. Mannix de Azevedo Ferreira (pregoeiro), à Sra. Palloma de Azevedo Melo (engenheira civil) e ao Sr. Vadson de Almeida Paula (Controlador Municipal) **multa individual** no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite taxado no art. 73, III, da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Recife, 22 de março de 2023.
Conselheiro Carlos Neves – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100558-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

SEIVALDO RODRIGUES ALBINO
RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES (OAB 32002-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 430 / 2023

NEPOTISMO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

1. Viola a Constituição Federal a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100558-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Parecer MPCO nº 080/2023;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara de Vereadores de Garanhuns editou a Portaria nº 153/2021, nomeando seu sobrinho para o cargo em comissão de Gerente de Departamento daquela Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que referida nomeação configurou nepotismo, afrontando a vedação constante da súmula vinculante nº 13 do STF, por não ser dotado o cargo em comissão envolvido de natureza política;

CONSIDERANDO, outrossim, haver a situação irregular perdurado por menos de 2 (dois) meses, dada a exoneração a pedido do servidor;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Senivaldo Rodrigues Albino, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Diverge
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Diverge



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO
A CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES FICOU DESIGNADA PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100552-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RPPS E RGPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. IRREGULARIDADES RELEVANTES. AUSÊNCIA.

1. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvi-

mento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO a defesa apresentada pela interessada;

CONSIDERANDO não ser cabível a responsabilização da Prefeita pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal, quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO a não instituição do regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, embora tal providência tenha sido adotada no exercício seguinte;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, após apreciação da defesa, não representam gravidade suficiente para macular as presentes contas;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança Jurídica e da Uniformidade dos Julgados;

Celia Agostinho Lins de Sales:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ipojuca a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Celia Agostinho Lins de Sales, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
3. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme §7º do art. 20 da LRF;
4. Aumentar o desempenho do Município de Ipojuca nos resultados das futuras avaliações, e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação. Recomenda-se à gestora que busque conhecer a realidade das redes de ensino em melhor situação, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública;
5. Acrescer a diferença aplicada a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino ao montante mínimo a ser aplicado no exercício financeiro de 2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

24.03.2023

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100613-8

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Quipapá

INTERESSADOS:

CRISTIANO LIRA MARTINS

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 437 / 2023

GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBEIS – ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. IRREGULAR. MULTA.

1. A ausência de conformidade dos registros exigidos para elaboração dos Demonstrativos Contábeis prejudica a confiabilidade dos fatos contábeis evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo;

2. Demonstrativos contábeis em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigido nas normas aplicadas ao setor público comprometem a transparência da gestão, que se traduz por meio da devida publicação, inclusive da prestação de contas de governo;

3. Demonstrativos contábeis não elaborados em conformi-



dade com os modelos fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100613-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2020 da Prefeitura de Quipapá apresentaram várias irregularidades, o que contraria as disposições contidas nos artigos 84 a 105 da Lei Federal nº 4320/64, nos artigos 48 a 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal e também está em desacordo com os princípios da legalidade, transparência e eficiência, dispostos nos artigos 5º, 29 a 31, 37 e 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que a apuração do índice de convergência e consistência contábil (ICCPE) do município, o qual foi definido pela Resolução TC nº 128/2020, foi **INSUFICIENTE**, com nota de 230,5 pontos de um total de 375 pontos, equivalente a 61,46%, no exercício dessas contas, nos termos relatado nesse voto;

CONSIDERANDO que também no exercício de 2018 foi instaurado e julgado irregular o Processo de Gestão Fiscal - TC nº 20100604-2, exercício de 2018, por que o Município apresentou um ICCPE **INSUFICIENTE**, com nota de 222 pontos (59,20%), irregularidades essas, que o Gestor tomou conhecimento no dia 13/10/2020, mesmo assim, ficou-se inerte, e em março de 2021 entregou/apresentou a Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020 com irregularidades semelhantes;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Cristiano Lira Martins

APLICAR multa no valor de R\$ 18.366,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Cristiano Lira Martins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Prazo para cumprimento: até 31/03/2023

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215772-4
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS – CONCURSO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANELAS

INTERESSADO: RUBEM DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. LUCIANO FELIX DA SILVA – OAB/PE Nº 40.742

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 442 /2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO.

A regra constitucional para ingresso em cargo efetivo é o concurso público, que deverá ser devidamente homologado pela autoridade competente.

Em obediência aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, o candidato aprovado deverá ser nomeado ao cargo para o qual ele prestou concurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215772-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

deixando de acompanhar a Proposta de Deliberação do Relator,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa Prévia e os demais documentos inseridos no processo;

CONSIDERANDO que as nomeações provieram de concurso público devidamente homologado e ainda em validade naquele ano de 2021, sobre o qual não pesou acusação de irregularidade;

CONSIDERANDO a natureza formal das falhas relacionadas à remessa de documentos a esta Corte, bem como a inexistência de reclamação relacionada a possível descumprimento da ordem classificatória do concurso;

CONSIDERANDO, contudo, que, dos cinquenta servidores admitidos, cujos atos são objeto deste processo, quatro o foram para cargos diversos daqueles para os

quais eles prestaram concurso, notadamente: Edeilma Maria Lina Silva, Luciano Arruda de Souza, Maria Renata da Silva Rodrigues e Mayara Ingrid da Silva, conforme especificação no item 3.1.2. do RA;

CONSIDERANDO que a nomeação de candidatos para o cargo de Professor, quando os mesmos foram aprovados para o cargo de Agente Administrativo, configura erro grosseiro, por afrontar o mister do concurso público, sendo passível de multa,

Em julgar **LEGAIS** e conceder registro dos atos, listados nos Anexos I a V, **à exceção** dos relativos aos nomes já mencionados de Edeilma Maria Lina Silva, Luciano Arruda de Souza, Maria Renata da Silva Rodrigues e Mayara Ingrid da Silva. Esses quatro são **ILEGAIS** e não merecem receber registro.

E, ainda, aplicar **multa** ao gestor responsável, no valor de R\$ 4.591,50, com fulcro no artigo 73, I, da Lei 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, ao atual gestor, a regularização das quatro nomeações impugnadas, encaminhando os servidores para ocuparem os cargos corretos.

Recife, 23 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

25.03.2023

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/03/2023



PROCESSO TCE-PE Nº 21100252-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018, 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

ADAO DIAS DA SILVA

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

SIDNEY JOSE DE CARVALHO

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

MARCIUS LAERTE DA SILVA ROCHA

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

FRANCISCO MACIANO NETO

WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)

RZ CONSTRUCOES

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

JUSCELINO DAMASCENO RORIZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 424 / 2023

PRECATÓRIO FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO TCU.

1. A competência para deliberar sobre a aplicação de recursos dos precatórios do extinto FUNDEF, cuja origem é a complementação pela União de recursos ao Fundo, é do TCU, conforme deliberação do STF na ADI 5791, nada impedindo, contudo, a cooperação dos Tribunais de Contas Estaduais/Municipais na fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100252-5, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que quase a totalidade dos recursos despendidos com a execução do Contrato nº 054/2018, objeto desta auditoria especial, é oriunda de recursos dos precatórios do extinto FUNDEF, cuja origem é a complementação de recursos da União ao Município;

CONSIDERANDO que o STF deliberou na ADI 5791 que os recursos destinados à complementação do FUNDEB - quando o montante investido pelos entes federativos não atingir o mínimo por aluno definido nacionalmente - são de titularidade da União e, nesse caso, a fiscalização da aplicação dos recursos federais é atribuição do TCU;

CONSIDERANDO que neste caso concreto foi possível identificar a origem dos recursos (complemento do FUNDEF);

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar ao Tribunal de Contas da União o relatório de auditoria (doc. 9), as defesas apresentadas (docs. 43, 44 e 47; 58 e 59; 60 e 61; 62 e 63; 64; e 65 e 66) e o inteiro teor da deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21101042-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 444 / 2023

GESTÃO FISCAL. DISPONIBILIZAÇÃO DOS INSTRUMENTOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

1. Deve o gestor, de forma integral e tempestiva, disponibilizar os dados dos instrumentos de gestão fiscal e as informações da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal da Transparência do Ente respectivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101042-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, a Defesa apresentada e a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO a existência de falhas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal e de informações acerca da execução orçamentária e financeira relativas ao exercício de 2020, no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que o levantamento realizado pela Auditoria ocorreu em 08.02.2021, ou seja, no início do segundo mês da nova gestão;

CONSIDERANDO que, sob nova gestão (2021/2024), foram empreendidos esforços para sanar as falhas verificadas;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Frei Miguelinho não conseguiu sanar aquelas falhas relativas à gestão anterior (2017/2020);

CONSIDERANDO que o ITMPE da Câmara de Frei Miguelinho avançou de inexistente (em 2017) para Moderado (em 2020);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam expedidas determinações para correção, para garantir a devida transparência à gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 74, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) e artigo 1º, inciso II, e 14 da Resolução TC nº 20 /2015;

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Frei Miguelinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceda à regularização do o Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal, no que pertine à correção das falhas observadas em relação ao exercício de 2020;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Proceda tempestivamente à alimentação dos dados do Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal e os disponibilize, tempestivamente, de forma a garantir a devida transparência à gestão fiscal, nos termos dos regulamentos desta Corte de Contas;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Proceda à regularização das informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal no que pertine à correção das falhas observadas em relação ao exercício de 2020;



Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Proceda tempestivamente à alimentação das informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo e as disponibilize, tempestivamente, de forma a garantir a devida transparência à gestão fiscal, nos termos dos regulamentos desta Corte de Contas.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215611-2

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADAS: AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO IPOJUCA – IPOJUCAPREV E GISLENE MARANHÃO ALENCAR

ADVOGADA: Dra. LUANA MACIEL – OAB/PE Nº 45.907

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 445 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. REGIME

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. INGRESSO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. LEGALIDADE.

No caso de servidor ter ingressado em momento anterior à vigência da EC nº 41/2003, não havendo interrupção entre os vínculos públicos, fará jus à aposentação pela regra de transição prevista no artigo 6º da EC nº 41/2003.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215611-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 3184/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2155367-1), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela auditoria;

CONSIDERANDO que a interessada carrou aos autos histórico de vínculos públicos, sendo o início do primeiro, de forma ininterrupta, datado de 30 de janeiro de 1991, a comprovar o ingresso no serviço público, para fins de aposentação, em momento anterior à vigência da EC nº 41/2003;

CONSIDERANDO que, para fins previdenciários, não houve interrupção entre os dois últimos vínculos públicos, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de julgar legal o ato de aposentadoria da Sra. Gislene Maranhão Alencar, concedendo, por consequência, o seu registro.

Recife, 24 de março de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 23/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100436-4

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

JOSE GERSON DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. DÉFICIT NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEFICAZ CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL MODERADA.

1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os

devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A abertura de créditos suplementares e especiais por decreto executivo sem a prévia autorização legislativa é inconstitucional, por afrontar o art. 167, V, da CRFB/88, bem como viola o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/03/2023,

Jose Gerson da Silva:

CONSIDERANDO que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal



e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a inconsistência entre as informações sobre as receitas arrecadadas constantes no sistema Tome Conta e aquelas prestadas ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), da Secretaria de Tesouro Nacional (STN); e as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a reincidência das deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso **ao longo de todo o mandato do gestor, tendo sido emitida, no Parecer Prévio relativo às contas de governo de 2017 (Processo TCE-PE nº 18100449-5), determinação no sentido de prevenir a reincidência tanto desta quanto daquela falha;**

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária - descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada - demonstrados a partir da constatação de uma previsão de receitas de capital superestimada (uma **margem de erro de estimação de 429,2%**);

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de **R\$ 3,2 milhões (5,4% da despesa realizada)**, o que desfigurou o orçamento original e fornece indícios de que o planejamento municipal é realizado apenas para cumprir

uma formalidade legal, **abrindo as portas para a concretização de um déficit de execução orçamentária de R\$ 1,3 milhões, valor inferior à extrapolação não autorizada pelo Legislativo;**

CONSIDERANDO que, **se não tivesse realizado despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 970.000,00 (doc. 70), o referido déficit seria 76,5% menor do que o apurado;**

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo **déficit financeiro de R\$ - 4,7 milhões** evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO que, **em todos os Relatórios de Auditoria elaborados durante o mandato do gestor (2017-2020), foi identificado um ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos;** e que, desde 2017, a única providência adotada nesse sentido foi a apresentação, em 2020, de justificativas em notas explicativas, mesmo assim consideradas classificadas pela auditoria como "pouco convincentes";

CONSIDERANDO que, no tocante à insuficiência de recursos no ente para quitação das suas dívidas, tanto das imediatas quanto das de curto prazo, **apesar de ter herdado da gestão anterior à sua uma situação de equilíbrio das contas públicas** (em 2016, ambos os índices de Liquidez, Imediata e Corrente, eram superiores a 1,0: LI = 1,2; LC = 1,3), **ao longo de todo o mandato do gestor, o município se manteve em situação de descontrole das contas públicas, sendo que, no último ano de sua gestão (2020), o ente chegou à situação mais gravosa em que já esteve ao longo de toda a série histórica, causando embaraços à gestão daquele que veio a sucedê-lo;**

CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2020, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos montantes de R\$ 315.294,57 (parte dos **servidores**, correspondente a **14,5% do retido**) e R\$ 2.745.153,04 (parte **patronal**, equivalente a **49% do devido**), perfazendo um total não recolhido de R\$ 3.060.447,61, **correspondentes a 39,3% do total** das obrigações previdenciárias municipais;

CONSIDERANDO que a **inadimplência previdenciária,**



além de contrariar a legislação correlata, repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não há que se falar em dificuldade financeira enfrentada pelo município, dado o **dispêndio de R\$ 970.000,00 com eventos comemorativos** e o **incremento de 3% na receita arrecadada em relação ao ano anterior**, que foi de R\$ 57,2 milhões (2019) para R\$ 59 milhões (2020);

CONSIDERANDO que, em todos os Relatórios de Auditoria elaborados durante o mandato do gestor (2017-2020), foi identificada inadiplência previdenciária, tendo, em 2020, alcançado seu auge no tocante a valores;

CONSIDERANDO a inscrição de **Restos a Pagar Processados**, com recursos vinculados e não vinculados, **sem disponibilidade financeira**, nos valores totais de R\$ 2,75 milhões e R\$ 697.864,36, respectivamente, com o **agravamento da indisponibilidade financeira** de caixa de 143,9% e 91,8% em relação aos saldos negativos no exercício anterior (2019);

CONSIDERANDO que tal cenário configura a prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar e contrário ao art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que as inscrições em Restos a Pagar Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, diante de um cenário de déficit de execução orçamentária, como o que se instalou em 2020, representam a concretização do risco de comprometimento do orçamento do exercício subsequente;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto

de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”, **nível este abaixo daquele verificado no levantamento anterior (2018), configurando uma precarização da transparência no âmbito do ente;**

CONSIDERANDO o descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal, tendo o gestor deixado de encaminhar a esta Corte de Contas, no prazo legal, a relação com os servidores por ele designados e com os membros indicados pelo candidato eleito para Comissão de Transição, em violação ao art. 2º da Resolução TC nº 27/2016;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaratu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Jose Gerson da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tacaratu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações prestadas aos órgãos de controle, assegurando a prestação de informações confiáveis, sobretudo as relativas a receitas arrecadadas municipais.
2. Implementar, na elaboração da estimativa das receitas orçamentárias, sobretudo da receita de capital, metodologia de cálculo e premissas racionais, observando normas técnicas e legais, considerando, ainda, os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
3. Adotar medidas para que a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso considerem, respectivamente, o real comportamento da receita durante o exercício fiscal e as peculiaridades das despesas municipais, conferindo eficácia a esses instrumentos, primordiais para o acompanhamento da política fiscal do município.
4. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, sobretudo no tocante à dedução dos valores relativos a despesas indenizatórias decorrentes do



terço constitucional de férias, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício.

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município, ainda que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro tenha evidenciado um resultado com superávit financeiro.

6. Atentar para o adequado repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal.

7. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Tacaratu cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

23.03.2023

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100314-1PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sertânia

INTERESSADOS:

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 428 / 2023

PEDIDO DE RESCISÃO. PERCENTUAL MÍNIMO. EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ÚNICA IRREGULARIDADE GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Invoca-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando o descumprimento do percentual mínimo em educação (25%) consistir em única irregularidade grave e o percentual efetivamente aplicado pelo Município aproximar-se do limite constitucionalmente estabelecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100314-1PR001, ACORDAM, à unanimidade,

os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o art. 83 da Lei nº 12.600/2004, que estabelece a legitimidade, o prazo e requisitos necessários para a interposição do Pedido de Rescisão;

CONSIDERANDO que o Município de Sertânia aplicou o percentual de 24,09% em despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação;

CONSIDERANDO que o descumprimento do percentual constitucionalmente previsto para aplicação em educação (25%) foi a única irregularidade grave remanescente;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista a ínfima diferença percentual que deixou de ser aplicada em educação,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar o Parecer Prévio exarado no bojo do julgamento do Processo TCE-PE nº 19100314-1, com vistas a recomendar a aprovação, com ressalvas, das Contas do Interessado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100168-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul
INTERESSADOS:
CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 429 / 2023

*RECURSO ORDINÁRIO.
GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPO-
LAÇÃO DO LIMITE.*

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100168-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o art. 77, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 2011/2022, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 22100168-2, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

24.03.2023

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 431 / 2023

*RESPONSABILIZAÇÃO.
CULPA IN VIGILANDO.
OMISSÃO. CULPA IN ELI-
GENDO. NOMEAÇÃO.
COMPETÊNCIA TÉCNICA.
1. O pálio da responsabiliza-*



ção por culpa in vigilando é atraído pelo Prefeito quando esse se omite de adotar as providências cabíveis após ter tido ciência da ocorrência de irregularidades em determinada contratação; a responsabilização por culpa in eligendo, por sua vez, decorre da nomeação ou designação de quem não reunia competência técnica para a atribuição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO que, nada obstante restarem configuradas as irregularidades referentes aos veículos sem atender aos requisitos legais para conduções escolares, motoristas não devidamente habilitados e subcontratação irregular do objeto contratado, todas de natureza grave, essas decorreram de falha na fiscalização da execução contratual;

CONSIDERANDO que, por meio da Cláusula Décima Oitava do instrumento contratual, foram formalmente designados fiscais para acompanhar a execução do Contrato nº 286/2021, firmado entre a Prefeitura de Exu e a empresa vencedora da disputa, Alencar & Teles Construções Ltda. EPP;

CONSIDERANDO que não há, nestes autos, registro de que os fiscais nomeados não possuíam competência técnica para tal múnus, nem que informaram ao prefeito local a ocorrência de irregularidades na prestação do serviço a que se refere este processo;

CONSIDERANDO que, assim sendo, não cabe responsabilizar o Chefe do Poder Executivo local por *culpa in eligendo* ou por *culpa in vigilando*;

CONSIDERANDO que deveria o prefeito apropriar-se adequadamente de todas as nuances legalmente previstas para a espécie de contratação realizada, mormente com relação ao planejamento da terceirização a que se refere este processo (cujo adequado projeto básico é imprescindível), para só então proceder à efetiva contratação do licitante vencedor;

CONSIDERANDO a verificação da deficiência no projeto básico do Processo Licitatório nº 26/2021 – Pregão Eletrônico nº 005/2021;

CONSIDERANDO que apenas a falha no projeto antes referida remanesceu sob a corresponsabilidade do ora Recorrente;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 1138/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100965-9, no sentido de que seja julgada **regular, com ressalvas**, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100965-9 com relação ao Sr. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, excluindo a multa no valor de R\$11.019,60 que foi aplicada em seu desfavor. Todas as determinações expedidas por meio do *decisum* ora reformado ficam inalteradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9RO002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

JURANDI PEREIRA SARAIVA DE MENESES



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 432 / 2023

*CONTROLE INTERNO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
REGISTRO INDIVIDUALIZADO.*

1. Deve a Administração Municipal, por meio de seu Controle Interno, adotar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar que lhe competem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO que a deficiência no controle interno da Prefeitura de Exu foi a única irregularidade atribuída ao Recorrente no caso deste processo;

CONSIDERANDO que a Câmara julgadora entendeu que tal falha, considerada de forma isolada, não seria suficiente para o julgamento das contas pela irregularidade;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando o Acórdão TC n.º 1.138/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC n.º 21100965-9, no sentido de que seja julgada **regular, com ressalvas**, o objeto da Auditoria Especial TC n.º 21100965-9 com relação ao Sr. Jurandí Pereira Saraiva de Meneses.

Todas as determinações expedidas por meio do *decisum* ora reformado ficam inalteradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9RO003

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

TASSIO MARIO LOPES LAGERDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO (OAB 36870-PE)

FRANCISCO LUIZ SAMPAIO COSTA (OAB 50554-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 433 / 2023

*RECURSO ORDINÁRIO.
AUSÊNCIA DE PETIÇÃO.
NÃO CONHECIMENTO.*

1. Não será conhecido o Recurso Ordinário interposto sem petição inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9RO003, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento acostado aos autos intitulado “Recurso Ordinário” (doc. 01) não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, sendo integrado tão somente por documentos referentes a um veículo e seu condutor, desacompanhados de qualquer narrativa;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que o mencionado documento “Recurso Ordinário” não se presta como petição, uma vez que não contém os fundamentos de fato e de direito, tampouco pedido que ofereça alicerce ao presente expediente recursal, apresentando-se manifestamente inepto, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, inexistindo razões a serem analisadas, a admissibilidade do presente Recurso resta prejudicada;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo das Deliberações proferidas pelo Pleno desta Corte: Acórdão T.C. nº 1000/2021 (Processo TCE-PE nº 17100163-1RO001, Relatora Conselheira Teresa Duere, julgado em 07/07/2021); Acórdão T.C. nº 309/2021 (Processo TCE-PE nº 19100041-3RO001, Relator Conselheiro Ranilson Ramos, julgado em 05/05/2021); Acórdão T.C. nº 456/2021 (Processo TCE-PE nº 16100255-9RO001, Relator Conselheiro Valdecir Pascoal, julgado em 14/04/2021); Acórdão T.C. nº 1511/19 (Processo TCE-PE nº 17100356-1RO001, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo, julgado em 16/10/2019); Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9RO004

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

JEFFERSON BACURAU TAVARES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO (OAB 36870-PE)

FRANCISCO LUIZ SAMPAIO COSTA (OAB 50554-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 434 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não será conhecido o Recurso Ordinário interposto sem petição inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento acostado aos autos intitulado “Recurso Ordinário” (doc. 01) não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, sendo integrado tão somente por documentos referentes a um veículo e seu condutor, desacompanhados de qualquer narrativa;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que o mencionado documento “Recurso Ordinário” não se presta como petição, uma vez que não contém os fundamentos de fato e de direito, tampouco pedido que ofereça alicerce ao presente expediente recursal, apresentando-se manifestamente inepto, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;



CONSIDERANDO que, inexistindo razões a serem analisadas, a admissibilidade do presente Recurso resta prejudicada;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo das deliberações proferidas pelo Pleno desta Corte: Acórdão T.C. nº 1000/2021 (Processo TCE/PE nº 17100163-1RO001, Relatora Conselheira Teresa Duere, julgado em 07/07/2021); Acórdão T.C. nº 309/2021 (Processo TCE/PE nº 19100041-3RO001, Relator Conselheiro Ranilson Ramos, julgado em 05/05/2021); Acórdão T.C. nº 456/2021 (Processo TCE/PE nº 16100255-9RO001, Relator Conselheiro Valdecir Pascoal, julgado em 14/04/2021); Acórdão T.C. nº 1511/19 (Processo TCE/PE nº 17100356-1RO001, Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo, julgado em 16/10/2019), Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9RO005

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

TASSIO MARIO LOPES LACERDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO (OAB 36870-PE)

FRANCISCO LUIZ SAMPAIO COSTA (OAB 50554-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 435 / 2023

LICITAÇÃO. PROJETO BÁSICO. CONTROLE INTERNO. TRANSPORTE ESCOLAR. REGISTRO INDIVIDUALIZADO.

1. Ao promover uma licitação, deve a Administração Pública confeccionar o Projeto Básico de acordo com o que determina o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021, e a Resolução TC nº 06/2013, deste Tribunal de Contas.

2. Deve a Prefeitura Municipal, por meio de seu Controle Interno, adotar livros, fichas ou listagens computadorizadas para registro individualizado dos serviços de transporte escolar que lhe competem.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO que a deficiência no projeto básico do certame a que se refere este processo, assim como aquelas verificadas no Controle Interno da Prefeitura de Exu, foram as irregularidades atribuídas ao Recorrente no caso destes autos;

CONSIDERANDO que a Câmara julgadora entendeu que tais falhas, consideradas de forma isolada e no contexto dos autos, não seriam suficientes para o julgamento das contas pela irregularidade;



CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** reformando o Acórdão TC nº 1138/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 21100965-9, no sentido de que seja julgada **regular, com ressalvas**, o objeto da Auditoria Especial TC nº 21100965-9 com relação ao Sr. Tássio Mario Lopes Lacerda.

Todas as determinações expedidas por meio do *decisum* ora reformado ficam inalteradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100965-9RO006

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

JEFFERSON BACURAU TAVARES

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ARNALDO GARCIA DE ALENCAR SAMPAIO (OAB 36870-PE)

FRANCISCO LUIZ SAMPAIO COSTA (OAB 50554-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 436 / 2023

TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS. MOTORISTAS.

1. O transporte escolar público deve ser realizado por veículos que atendam ao que determina o art. 3º da Portaria DP nº 002, de 05.01.2009, do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, ou seja, ser inferior a 07 (sete) anos, quando automóvel, e a 10 (dez), quando micro-ônibus e ônibus.

2. A condução dos veículos referidos anteriormente deve ser realizada por motoristas que atendam ao que determina o art. 138, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e a Resolução CONTRAN nº 168, art. 33, de 14/12/2004 (alterada pela Resolução CONTRAN nº 484, de 07/05/2014).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100965-9RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer;

CONSIDERANDO que as irregularidades referentes aos veículos sem atender aos requisitos legais para conduções escolares e motoristas não devidamente habilitados são de natureza grave;

CONSIDERANDO que tais desconformidades decorreram da inadequada execução do serviço contratado, cujo saneamento deveria ter sido deflagrado pelos responsáveis pela fiscalização de tal execução, múnus esse que deveria ter sido mais bem exercido pelo ora Recorrente, devidamente nomeado pela Administração para tanto (Cláusula Décima Oitava do Contrato nº 286/2021, firmado entre a Prefeitura de



Exu e a empresa Alencar & Teles Construções Ltda. EPP);

CONSIDERANDO que a omissão do ora Recorrente em adotar as providências que lhe cabiam voltadas ao saneamento das irregularidades verificadas (mormente a formal comunicação aos seus superiores, dando-lhes conta das falhas ocorridas na execução contratual em questão), pôs em risco a vida de crianças que são levadas para as escolas;

CONSIDERANDO que a deficiência no Controle Interno da Prefeitura de Exu pode ser mitigada em relação ao Recorrente, no cenário deste feito, considerando que a questão das rotas (tratadas no tópico 4 do ITD e relacionada à conduta que lhe foi atribuída) restou afastada pela Câmara julgadora;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, reformando o Acórdão T.C. nº 1138/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100965-9, apenas para afastar a falha relativa à deficiência do Controle Interno da Prefeitura de Exu da responsabilização atribuída ao Sr. Jefferson Bacurau Tavares, mantendo-se incólumes os demais termos do *decisum* ora reformado no que se refere ao ora Recorrente, inclusive a irregularidade de suas contas com relação ao objeto da Auditoria Especial apensadora deste feito e o valor da multa que lhe foi aplicada, arbitrada em seu valor mínimo, em face das irregularidades remanescentes que lhes foram imputadas.

Todas as determinações expedidas por meio do *decisum* ora reformado ficam inalteradas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

08ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219267-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM

INTERESSADO: JOSÉ ADAUTO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176.

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 438 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. ILEGALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL DA MULTA APLICADA. RAZOABILIDADE. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM. NÃO PROVIDO.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos e os termos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219267-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1659/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050360-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do Recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal



de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00125/2023, dos quais fazem suas razões de votar;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,
Em **CONHECER DO RECURSO**, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1659/2022, proferido pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo de Admissão de Pessoal TCE-PE nº 2050360-0.

Recife, 23 de março de 2023
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**08ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 22/03/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320583-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO
INTERESSADOS: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO,
CHRISTIANE DA SILVA BARBOSA, KARLA RAFAELA
TORRES DA LUZ ALVES E LUIZ GONZAGA
TAVARES JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES
DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES
DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E MARCUS
VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 439 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
CONTRATAÇÕES TEMPO-**

RÁRIAS. SELEÇÃO SIMPLIFICADA. AUSÊNCIA. LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. ULTRAPASSADO.

1. A ausência de seleção pública simplificada, independente de previsão em lei municipal, configura clara afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência.
2. A LRF, em seu art. 22, parágrafo único, inciso IV, veda a admissão de pessoal a qualquer título quando ultrapassado o limite prudencial de gastos, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320583-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1849/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051424-4), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, as partes são legítimas e têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO não ter a gestão realizado a devida seleção pública simplificada, em claro acinte aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da eficiência;
CONSIDERANDO extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal no 2º quadrimestre de 2019 (55,51% da RCL), utilizado como referência às contratações empreendidas no 3º quadrimestre de 2019, o que, portanto, impediria o ente de realizar novas admissões, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
CONSIDERANDO que restou comprovada a fundamentação fática que ensejou as contratações temporárias, sendo reconhecida pela própria Auditoria em sua Nota



Técnica de Esclarecimento elaborada no processo originário, bem assim diante do pequeno número de contratados (25),

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para afastar a penalidade pecuniária aplicada ao Sr. João Luís Ferreira Filho, Prefeito, mantendo, entretanto, inteiriços os demais termos do Acórdão T.C. nº 1849/2022.

Recife, 23 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

08ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 22/03/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321048-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALIANÇA

INTERESSADOS: XISTO LOURENÇO DE FREITAS
NETO

ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES
DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, TOMÁS TAVARES
DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E MARCUS VINÍCIUS
ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 440 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou

obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Não há violação ao princípio da *reformatio in pejus* quando não há qualquer prejuízo adicional ao Embargante decorrente do julgamento de Recurso Ordinário, sendo apenas mantido o Acórdão primevo em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321048-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 167/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219720-5), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;

CONSIDERANDO que a aludida omissão suscitada, atinente à suposta não apreciação das jurisprudências colacionadas pelo Embargante, não merece prosperar, tendo o *decisum* embargado analisado, a não mais poder, cada uma das alegações trazidas por ele, realizando o devido *distinguishing*;

CONSIDERANDO que diversas são as decisões desta Corte que, **em situações análogas**, julgou-se **ilegais as contratações temporárias** e **aplicou-se multa** aos responsáveis, a exemplos dos Processos TCE-PE nº 1921580-0, TCE-PE nº 2214159-5, TCE-PE nº 2054132-6, TCE-PE nº 2057838-6, TCE-PE nº 2214206-0, TCE-PE nº 2211698-9, TCE-PE nº 2051424-4 e TCE-PE nº 2053517-0, **todos julgados em 2022**;

CONSIDERANDO não caracterizada a violação ao princípio da *reformatio in pejus* por não havido qualquer prejuízo adicional ao ora Embargante, sendo apenas mantido o Acórdão primevo em todos os seus termos;

CONSIDERANDO que a contratação dos Agentes de Endemia e a contratação de pessoal, ainda que desenhados os gastos da DTP foram pontos sopesados e



relevados pela Primeira Câmara quando do julgamento do Processo de Admissão de Pessoal, motivo pelo qual não poderiam ser alvos de apreciação em sede recursal, uma vez não ter sido matéria sequer discutida pelo Interessado quando da interposição do seu Recurso Ordinário; CONSIDERANDO que deve ser excluído o “considerando” do Acórdão T.C. nº 167/2023 atinente à extrapolação do limite prudencial de gastos com pessoal por ser matéria que não foi alvo do recurso interposto, devendo a fundamentação que o respalda ser desconsiderada; CONSIDERANDO que embora tal apontamento não deva ser objeto de consideração, como já não o foi no julgamento primevo, resta evidenciado que há outros achados graves o bastante a ensejar a manutenção da ilegalidade das admissões empreendidas, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO** tão somente para excluir, do Acórdão T.C. nº 167/2023, a análise referente à contratação dos Agentes de Endemia e à contratação de pessoal, ainda que desenquadrados os gastos da DTP, bem assim seu respectivo “considerando”, mantendo, entretanto, inteiros os demais termos do referido *decisum*.

Recife, 23 de março de 2023
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**08ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 22/03/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320916-1
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PESQUEIRA
INTERESSADA: IZABELA DA SILVA BEZERRA LINS
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA
SILVA – OAB/PE Nº 22.465; E VADSON DE ALMEIDA
PAULA – OAB/PE Nº 22.405**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 441 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
C O N T R A T A Ç Õ E S
TEMPORÁRIAS. PRECÁRIA
F U N D A M E N T A Ç Ã O
FÁTICA. LIMITE PRUDEN-
CIAL DE GASTOS COM
PESSOAL. ULTRAPASSA-
DO.**

1. Para que sejam realizadas contratações temporárias deve restar evidenciada a necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a não realização do devido concurso público.
2. A LRF, em seu artigo 22, parágrafo único, inciso IV, veda a admissão de pessoal a qualquer título quando ultrapassado o limite prudencial de gastos, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320916-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2003/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057430-7), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO extrapolado o limite prudencial de gastos com pessoal no 3º quadrimestre de 2019 (57,52% da RCL), utilizado como referência as contratações empreendidas no 1º quadrimestre de 2020, o que, portanto,



impediria o ente de realizar novas admissões, ressalvados os casos de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
CONSIDERANDO a precariedade da fundamentação fática, a comprovar a necessidade excepcional e o interesse público das contratações,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inteiros os termos do Acórdão T.C. nº 2003/2022.

Recife, 23 de março de 2023
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**08ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 22/03/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321005-9
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIERA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 443 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA MULTA. VEDAÇÃO.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, não se prestando a ensejar reapreciação do

mérito, em face de mero inconformismo da parte com o julgado.

2. Estando ausentes os requisitos autorizadores dos aclaratórios, descabe o afastamento ou minoração da penalidade pecuniária arbitrada, uma vez que configuraria reapreciação do mérito, expediente vedado pela via eleita;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321005-9, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 151/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2219642-0), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos aclaratórios;
CONSIDERANDO que a aludida omissão suscitada, atinente à suposta não apreciação das jurisprudências colacionadas pelo Embargante, não merece prosperar, tendo o *decisum* embargado evidenciado a posição atual, majoritária e pacífica adotada por esta Corte;
CONSIDERANDO que diversas são as decisões desta Corte que, **em situações análogas**, julgou-se **ilegais as contratações temporárias** e **aplicou-se multa** aos responsáveis, a exemplos dos Processos TCE-PE nº 1921580-0, TCE-PE nº 2214159-5, TCE-PE nº 2054132-6, TCE-PE nº 2057838-6, TCE-PE nº 2214206-0, TCE-PE nº 2211698-9, TCE-PE nº 2051424-4 e TCE-PE nº 2053517-0, **todos julgados em 2022**;

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração servem para verificar a coerência interna do julgado, e não uma eventual incoerência oriunda de divergência jurisprudencial;

CONSIDERANDO a ausência de qualquer omissão no Acórdão embargado na análise da multa aplicada, razão por que descabe sua rediscussão em sede de aclaratórios, sendo vedada, pois, sua minoração, já que configuraria reapreciação do mérito,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração aviados e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inteiros os termos do Acórdão T.C. nº 1693/2022.



Recife, 23 de março de 2023.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral